



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Lei nº1359/2021

Projeto de Lei nº 009/2021

Autoria : Prefeita Municipal

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE ARAPORÃ – REFIS 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA DE ARAPORÃ, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Recuperação Fiscal de Araporã – REFIS 2021, destinado a instituir medidas facilitadoras para promover a regularização de débitos municipais de natureza tributários e não tributários, em razão de situações jurídicas ou fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, exceto débitos devidos à Fazenda Pública Municipal constituídos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se Crédito Tributário Favorecido o montante obtido pela soma do débito principal, dos juros de mora e da multa moratória, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 2º As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I – redução da multa de caráter moratório e dos juros de mora;

II – pagamento à vista ou parcelado do Crédito Tributário Favorecido por meio da:

a) permissão para que seja pago em parcelas mensais, iguais e consecutivas, com exceção da primeira parcela que tem valor diferenciado;

b) obrigatoriedade, ante a existência de mais de um processo relativo a Crédito Tributário de um mesmo sujeito passivo, do pagamento de todos;

c) permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Art. 3º Esta Lei alcança todos os débitos existentes descritos no art. 1º, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020, exceto os créditos que já são objeto de parcelamento com parcelas vincendas.

Parágrafo único. Esta Lei alcança, inclusive, o Crédito Tributário:

I – ajuizado;

II – protestado;

III – objeto de parcelamento que foi denunciado após 60 dias de vencido, devendo, primeiramente, ser cancelado;

IV – não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;

V – decorrente da aplicação de pena pecuniária.

Art. 4º A adesão a esta Lei:

I – não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento previsto na legislação tributária;

II – implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência em relação aos já interpostos;

III – interrompe a prescrição da dívida, nos termos do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 5º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios desta Lei, deverá fazer a adesão até 30 (trinta dias) após a entrada em vigor desta lei.

Art. 6º O valor para pagamento do Crédito Tributário Favorecido à vista, deverá ser atualizado o seu valor original, tomando-se como base o valor principal, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e reduzido em 98% (noventa e oito por cento) em relação às multas e aos juros.

Art. 7º Os créditos da Fazenda Pública de que trata o art. 1º poderão ainda ser parcelados, desde que atualizado o seu valor original, tomando-se como base o valor principal, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, devendo ser aplicado o seguinte percentual de redução à multa e aos juros:

I – 90% (noventa por cento) em até 06 (seis) parcelas;

II – 80% (oitenta por cento) em até 12 (doze) parcelas;

III – 70% (setenta por cento) em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

Art. 8º A adesão ao programa poderá gerar os seguintes acréscimos:

§1º Em relação aos débitos protestados deve ser cobrado, juntamente com o pagamento à vista ou da primeira parcela, os emolumentos e as despesas cartorárias do valor correspondente ao Crédito Tributário, conforme Tabela de custo vigente do Tabelionato de Protestos de Títulos.

§2º Em relação ao débito ajuizado deve ser cobrado, juntamente com o pagamento à vista ou da primeira parcela, o valor das custas processuais e, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente à aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do Crédito Tributário Favorecido calculado com as reduções previstas para pagamento à vista, nos termos do art. 6º.

Art. 9º O Crédito Tributário Favorecido somente é liquidado com pagamento em moeda corrente.

Art. 10. O Crédito Tributário Favorecido deverá ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira que tem valor diferenciado.

Parágrafo único. O valor da primeira parcela não pode ser inferior a 10% (dez por cento) do valor do Crédito Tributário Favorecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Art. 11. A primeira parcela deverá ser paga até 10 (dez) dias após a adesão ao programa de recuperação fiscal, enquanto as demais parcelas vencerão no dia 15 (quinze) de cada mês a partir do mês subsequente ao do pagamento da primeira.

Art. 12. Sobre o Crédito Tributário Favorecido, objeto de parcelamento, caso o contribuinte fique inadimplente, incide juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC/IBGE, a partir da data do inadimplemento.

§1º O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), ressalvado o disposto no art. 10, parágrafo único, desta lei.

§2º A utilização do índice estimado de atualização monetária estabelecido nesta Lei é definitiva, não cabendo complementação ou restituição na ocorrência de eventuais diferenças.

Art. 13. Após a assinatura do acordo de parcelamento e durante o prazo de sua vigência, se houver atraso superior a 60 (sessenta) dias de quaisquer das parcelas, o parcelamento será cancelado, podendo ter os seus débitos ajuizados para cobrança judicial e extrajudicial via cartório de protestos, com base no parágrafo único do art. 1º, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Cancelado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do Crédito Tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

Art. 14. O prazo de adesão ao REFIS poderá ser prorrogado por meio de Decreto do Executivo.

Art. 15. O programa instituído por esta Lei será executado e coordenado pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução, exceto no caso previsto no parágrafo 1º, do artigo 1º desta Lei.

Art. 16. Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do art. 6º e 7º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, autorizado a emitir o Documento de Arrecadação Municipal em nome dos contribuintes em débito.

Art. 17. Aplicam-se, no que couber, ao parcelamento concedido nos termos desta Lei, as normas constantes do Código Tributário Municipal de Araporã e demais legislações pertinentes.

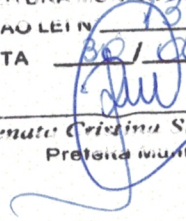


PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Araporã (MG), aos 30 dias do mês de junho de 2021.


Renata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
SANÇÃO LEI Nº 1359 / 2021
DATA 30 / 06 / 2021

Renata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal